

TC 022.166/2023-8

Tipo: Representação.

Unidade jurisdicionada: Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) e Ministério de Minas e Energia (MME).

Representante: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: não conhecimento.

INTRODUÇÃO

Tratam os presentes autos de representação com pedido de adoção de medida cautelar, oferecida pelo Exmo. Sr. Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas da União, requerendo que este Tribunal avalie a atuação da Companhia Paranaense de Energia (Copel) ao lançar oferta de ações para privatização da companhia, controlada pelo Estado do Paraná, na dependência de validação pelo TCU do valor da nova outorga das Usinas Hidrelétricas (UHEs) Governador Bento Munhoz da Rocha Neto, Governador Ney Aminthas de Barros Braga e Governador José Richa, frente aos princípios da legalidade e da eficiência, bem como das competências do TCU e do Poder Legislativo Brasileiro.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

2. O art. 235, *caput*, do RI/TCU, aplicável aos processos de representação por força do parágrafo único do art. 237 do mesmo regulamento, estabelece:

A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal **deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição**, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, **e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada.** (grifos acrescidos)

3. Portanto, da leitura do dispositivo, infere-se que as representações apresentadas a este Tribunal devem conter, dentre outros, os seguintes requisitos de admissibilidade:

- a) referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição;
- b) estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada.

4. Quanto ao primeiro requisito, a Copel, companhia sob o controle acionário do Estado do Paraná, não faz parte da Administração Pública Federal e, por essa razão, não está submetida à jurisdição do TCU. Sendo assim, no que tange à eventual irregularidade na oferta das ações da companhia, *per se*, não cabe o conhecimento da presente representação.

5. Com relação à atuação da Administração Pública Federal na operação de privatização da Copel, que se restringe ao cálculo do valor do bônus de outorga e à elaboração e assinatura dos novos contratos de concessão, também não foram apontados indícios de irregularidades ou ilegalidades a serem apurados, inobstante o risco de cancelamento da oferta, como se expõe a seguir.

6. A Copel, em seu Prospecto Preliminar, estabelece como condição para conclusão da oferta pública a aprovação pelo TCU dos termos da Portaria Interministerial MME/MF 1, de 30/3/2023, que definiu o valor mínimo do bônus de outorga das UHEs Governador Bento Munhoz da Rocha Neto, Governador Ney Aminthas de Barros Braga e Governador José Richa. Caso o TCU se manifeste no sentido de não aprovar ou de determinar alteração relevante nos valores do Bônus de Outorga, a oferta não será concluída (peça 6, p. 23).

7. Ainda, segundo o cronograma da oferta, a fixação do preço por ação ocorrerá em

8/8/2023, com início das negociações em 10/8/2023 (peça 6, p. 39).

CRONOGRAMA DA OFERTA

Abaixo um cronograma indicativo das etapas da Oferta, informando seus principais eventos a partir da presente data:

| Nº | Evento | Data de Realização / Data Prevista ⁽¹⁾⁽²⁾ |
|----|---|--|
| 1 | Primeira Data de Corte de Acionistas | 25 de julho de 2023 |
| 2 | Divulgação do Aviso ao Mercado Requerimento de registro automático perante a CVM Divulgação deste Prospecto Preliminar e da Lâmina da Oferta Início das apresentações para potenciais investidores (<i>roadshow</i>) Início de Procedimento de <i>Bookbuilding</i> | 26 de julho de 2023 |
| 3 | Nova divulgação do Aviso ao Mercado (com logotipos das Instituições Consorciadas) Início do Período de Reserva da Oferta Prioritária para Acionistas Início do Período de Reserva da Alocação para Empregados ⁽³⁾ e Aposentados ⁽⁴⁾ Início do Período de Reserva da Oferta Não Institucional | 2 de agosto de 2023 |
| 4 | Segunda Data de Corte de Acionistas | 4 de agosto de 2023 |
| 5 | Encerramento do Período de Reserva da Oferta Prioritária para Acionistas Encerramento do Período de Reserva da Alocação para Empregados e Aposentados Encerramento do Período de Reserva da Oferta Não Institucional | 7 de agosto de 2023 |
| 6 | Encerramento das apresentações para potenciais investidores (<i>roadshow</i>) Encerramento do Procedimento de <i>Bookbuilding</i> Fixação do Preço por Ação Registro da Oferta pela CVM | 8 de agosto de 2023 |
| 7 | Divulgação do Anúncio de Início Divulgação do Prospecto Definitivo e Lâmina da Oferta Início do prazo para exercício das atividades de estabilização pelo Agente Estabilizador | 9 de agosto de 2023 |
| 8 | Início das negociações das Ações na B3 | 10 de agosto de 2023 |
| 9 | Data de Liquidação | 11 de agosto de 2023 |
| 10 | Data limite do prazo de exercício da Opção de Ações Suplementares | 7 de setembro de 2023 |
| 11 | Data limite para liquidação das Ações Suplementares | 12 de setembro de 2023 |
| 12 | Data limite para divulgação do Anúncio de Encerramento | 5 de fevereiro de 2024 |

⁽¹⁾ As datas previstas para os eventos futuros são meramente indicativas e estão sujeitas a alterações, atrasos e antecipações sem aviso prévio. Qualquer modificação neste cronograma poderá ser analisada como modificação da Oferta pela CVM.

⁽²⁾ Caso ocorram alterações das circunstâncias, suspensão, prorrogação, revogação ou modificação da Oferta, tal cronograma poderá ser alterado.

⁽³⁾ São considerados Empregados as pessoas físicas que tenham contrato de trabalho vigente com a Companhia e/ou as Subsidiárias Integrais em 3 de julho de 2023.

⁽⁴⁾ São considerados Aposentados as pessoas físicas que estejam na condição de beneficiário ou pensionista vinculados aos Planos Previdenciários patrocinados pela Companhia e/ou pelas Subsidiárias Integrais e administrados pela Fundação Copel de Previdência e Assistência Social, em 3 de julho de 2023.

Fonte: Prospecto preliminar da oferta pública de distribuição primária e secundária de ações ordinárias de emissão da companhia paranaense de energia (peça 6, p. 39).

8. Como o TC 006.952/2023-2, que trata da nova outorga das UHEs, teve, na sessão de 5/7/2023, pedido de vista por trinta dias, o processo foi automaticamente incluído na pauta de julgamento da sessão de 9/8/2023 (peça 7), posteriormente alterado para a sessão de 2/8/2023. Caso o TCU manifeste-se em favor do valor mínimo do bônus de outorga estipulado pela Portaria Interministerial, restaria afastada a ocorrência da condição resolutiva e de qualquer empecilho à continuidade da oferta pública; e recaído o julgamento em qualquer alteração relevante no valor mínimo do bônus de outorga das UHEs, a Copel cancelaria a oferta antes do início das negociações das ações na B3.

9. Nesse contexto, a dinâmica processual para a celebração de novos contratos com

fundamento no art. 27 da Lei 9.074/1995, regulamentado pelo Decreto 9.271/2018, requer a adoção de providências e, portanto, o dispêndio de tempo e recursos públicos, em ambas as esferas envolvidas. Vale dizer, a etapa da definição do valor do bônus de outorga e das minutas contratuais a serem celebrados, a cargo da União, é pressuposto para o andamento do processo na esfera do outro ente federado envolvido, sendo lícito a este, inclusive, desistir da operação em face das exigências do poder concedente, como os valores por ele estipulados como bônus para a concessão da outorga.

10. Sendo assim, eventual frustração da oferta não significa desperdício de recursos federais, uma vez que o dispêndio deles é etapa inerente ao processo regulamentar necessário para materializar a prerrogativa prevista na Lei 9.074/1995.

11. Pelo exposto, conclui-se que a representação não deve ser conhecida pela não observância dos requisitos mínimos de admissibilidade, conforme o parágrafo único do art. 235 c/c o parágrafo único do art. 237, todos do RI/TCU.

CONCLUSÃO

12. Cuida-se de representação com pedido de adoção de medida cautelar, requerendo que este Tribunal avalie a atuação da Companhia Paranaense de Energia (Copel) ao lançar oferta de ações para privatização da companhia, controlada pelo Estado do Paraná, na dependência de validação pelo TCU do valor da nova outorga das UHEs Governador Bento Munhoz da Rocha Neto, Governador Ney Aminthas de Barros Braga e Governador José Richa, frente aos princípios da legalidade e da eficiência, bem como das competências do TCU e do Poder Legislativo Brasileiro.

13. Em análise da documentação ofertada pelo Ministério Público de Contas, concluiu-se que ela não possui requisitos de admissibilidade indispensáveis, razão pela qual não pode ser conhecida, por ausência de jurisdição do TCU, bem como pela não observância de suficientes indícios de irregularidade ou ilegalidade relacionados ao objeto da representação.

14. Por fim, propõe-se o apensamento definitivo destes autos ao TC 006.952/2023-2, que trata da nova outorga das UHEs Governador Bento Munhoz da Rocha Neto, Governador Ney Aminthas de Barros Braga e Governador José Richa.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

15.1. com base nos artigos 235, *caput*; 237, parágrafo único do RI/TCU e 103, parágrafo 1º da Resolução-TCU 259/2014, não conhecer da presente representação; e

15.2. com base nos artigos 2º, inciso I; 36, *caput* e 40, inciso III da Resolução-TCU 259/2014, apensar definitivamente este processo ao TC 006.952/2023-2.

AudElétrica, 3ª DT, em 01 de agosto de 2023.

(Assinado eletronicamente)

Rafael Napoleão Dreher Quinto Martins
AUFC – Mat. 10.162-1